TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008555-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Bruno Terra Zebinato e outro
Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Bruno Terra Zebinato e Joana Ivani Terra movem ação indenizatória contra Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A. Sustentam que em 07.04.2016 o autor trafegava pela Rodovia Washington Luís, sentido capital – interior, quando acidentou-se, após ser surpreendido por um cavalo, que invadiu a faixa de rolamento. Não houve tempo de o autor desviar. Sofreu danos: materiais – o veículo, avaliado em R\$ 18.500,00, sofreu perda total, sendo vendido como sucata por R\$ 1.800,00, de maneira que a indenização corresponde a R\$ 16.700,00; materiais – despesas com tratamento médico já efetivadas, no valor total de R\$ 10.658,28, conforme planilha de fl. 22; materiais – reembolso de despesas futuras com tratamento médico; materiais – lucros cessantes pelo período de três meses em que o autor ficou impossibilitado de trabalho; materiais – despesas com contratação de advogado; morais – sofrimento decorrente do traumático acidente; estéticos – cicatrizes e deformidades na boca, perda de seis dentes; morais da autora – mãe do autor.

Contestação oferecida pela ré, alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, que sua responsabilidade é subjetiva no caso, não tendo havido culpa de sua parte. Não se aplica o

CDC. O contrato de comissão é regularmente cumprido pela concessionária. No caso dos autos, o responsável é o dono do animal. Quanto aos danos, diz que não estão comprovados, assim como impugna os valores apresentados.

Réplica oferecida, fls. 208/230.

Processo saneado, fl. 189.

Aportaram aos autos provas determinadas pelo juízo, fls. 256/257, 258/263, 271.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A existência e dinâmica do acidente estão documentalmente comprovados às fls. 26/31, 32/33, 34/36 o autor conduzia o veículo pela rodovia quando repentinamente foi surpreendido com o cavalo invadindo a pista, ocorrendo o evento lesivo.

Responde a ré pelo acidente.

O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou faute du service (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no

mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3^aT, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto. A perspectiva principal de análise são

essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 25/05/2010)

Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando — como no presente caso - um cavalo invadisse subitamente a pista, impossibilitando qualquer resposta por parte do autor, envolvendo-o em grave acidente - subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado.

É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los. Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadora-concessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço.

Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – situação claramente não verificada na hipótese em exame.

O ponto nodal está em que o fundamento de tal responsabilidade repousa sobre o fato de ter a ré-fornecedora assumido os riscos da prestação do serviço público de manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público.

Passo à análise dos danos.

O veículo sofreu perda total (fl. 43) e deve ser indenizado pelo seu valor médio de mercado (R\$ 15.884,00, fl. 172), não o valor superior encontrado elo autor em site (fls. 44/47), vez que o parâmetro há de ser o preço médio, e não o de um determinado veículo localizado pelo autor. Deve ser ser deduzido apenas o montante de R\$ 1.800,00 recebido pela venda como sucata. Embora na nota fiscal conste R\$ 1.500,00, conforme fl. 256, o que cheque correspondente menciona R\$ 1.800,00, fl. 257. De qualquer maneira, os R\$ 1.500,00 constituem dedução menor e portanto mais favorável à própria ré. Não houve recebimento de seguro DPVA, consoante fl. 271. Total: R\$ 15.884,00 – R\$ 1.800,00 = R\$ 14.084.

As despesas com tratamento indicadas na planilha de fl. 22 estão respaldadas em prova documental de fls. 65/73 (medicamentos), 64 (exame), 49/63 (odontológicas), com demonstração do nexo às 218/219. São despesas que guardam nexo causal com o acidente e devem ser indenizadas.

As despesas futuras também são indenizáveis, em princípio dispensando-se liquidação de sentença, bastando a juntada, em cumprimento de sentença, de nota fiscal e de prova documental suficiente para se constatar o nexo de causalidade. Se houve impugnação ao cumprimento de sentença, em sede desta poder-se-á, eventualmente e se for necessário, realizar perícia.

A gravidade da lesão do autor é manifesta, fls. 92/96. Ele trabalhava como frentista, consoante fl. 24. Ficou afastado por 3 meses, fl. 74/78. Tem direito a receber, nos termos do art. 949 do Código Civil, indenização correspondente ao salário de que foi privado. Essa indenização é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor da indenização deve equivaler ao salário líquido (bruto - desconto obrigatório com INSS e contribuição confederativa) e a uma média que deve ser obtida no holerite de fl. 24, onde temos, de salário de referência para a indenização: R\$ 1.020,00 + R\$ 204,00 + R\$ 23,68 + R\$ 148,08 + 306,00 - R\$ 153,07 - R\$ 39,78 = R\$ 1.508,91. Esse valor, multiplicado por 3 = R\$ 4.526,73.

Não prospera, porém, a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais.

Essa a orientação atual do STJ: "(...) A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora." (AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^aT, j. 16/11/2017).

Assim também: "Pretensão ao recebimento da quantia atinente aos honorários contratuais, a título de reembolso. Não cabimento. Honorários convencionais que decorrem da relação contratual entre as partes. Condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios contratados e os decorrentes do princípio da sucumbência que caracterizaria indevido "bis in idem". (TJSP 14ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0045381-86.2011.8.26.0053 Rel. Des. LIGIA ARAÚJO BISOGNI j. 24.02.15).

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO,

Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

No presente caso, os danos morais do autor foram comprovados. Envolveu-se em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acidente seríssimo – configuram-se as fotografias identificadas na inicial -, em via de alta velocidade e com animal de grande porte. Sofreu ferimentos generalizados na face, com destruição do lábio inferior, destruição parcial do lábio superior, ferimento sob olho direito, perda de 6 dentes, afundamento do maxilar direito (fl. 92). O sofrimento físico e moral justifica lenitivo de

ordem pecuniária.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No caso em comento, a censurabilidade da ré não é agravada, mesmo porque foi afirmada com base em imputação de natureza objetiva e não culpa. A extensão do dano é significativa, estando bem claro que o sofrimento foi intenso e durou tempo razoável. Por tais razões, reputo razoável fixar a indenização em R\$ 20.000,00.

Sobre o enquadramento do dano estético, o STJ vem entendendo que se trata da alteração morfológica definitiva sofrida pela vítima, como, por exemplo, a perda de algum membro, uma cicatriz ou outra deformidade corporal, que causa afeiamento, sequela ostensiva ou permanente, e que seja apta a ensejar repulsa ou, ao menos, desagrado aos olhos de terceiros (REsp 1671613, Rel. Mins. Antonio Carlos Ferreira, j. em 28/08/2017; AREsp 1071118, Rel. Min.Assusete Magalhães, j. em 01/08/2017; REsp 1388081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. Em 08/06/2017)

As fotografias de fls. 258/263 comprovam o dano estético do autor, em especial no lábio e na cavidade dos olhos, justificando indenização que será arbitrada no mesmo valor da indenização por danos morais.

No que toca aos danos morais devidos à autora, mãe do autor, reputo inexistente no presente caso. Por mais que ela tenha vivenciado susto com o acidente em que se envolveu o filho, verificamos nos autos que felizmente não houve risco de vida e não se tratou de acidente suficiente para justificar ao parente da vítima qualquer indenização por dano moral. O dano moral por ricochete tem sido reconhecido pela jurisprudencia em casos mais graves.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor (a) R\$ 14.084,00, com atualização monetária desde 04.2016 (fl. 172), e juros moratórios desde o evento lesivo (b) 10.658,28 (fl. 22), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde a propositura da ação (c) 3 parcelas de R\$ 1.508,91, vencendo-se a primeira em 04.2016, a segunda em 05.2016 e a terceira em 06.2016, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde cada vencimento (d) R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde o evento lesivo (e) R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde o evento lesivo (f) o valor correspondente às despesas com o tratamento cuja necessidade tenha sido constatada após a propositura da ação, comprovadas documentalmente em cumprimento de sentença, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde quando efetivada ou orçada a despesa.

Considerada a proporção da sucumbência parcial: arcarão os autores com 25% das custas e despesas e honorários em favor dos advogados da ré, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00, observada a AJG; arcará a ré com 75% das custas e despesas e honorários em favor dos advogados dos autores, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

A atualização monetária será a Tabela do TJSP, e os juros moratórios, 1%/mês.

Sobre o item "f" acima, lembre-se o seguinte julgado do STJ: (...) o pagamento das despesas ... incluídas na condenação ... não deve ficar condicionado ao prévio desembolso pelo autor, homem pobre e hoje absolutamente incapacitado para o trabalho, pois seria condição impossível ... a melhor solução é determinar o pagamento das despesas no devido tempo e na medida em que se fizerem necessárias, depois de homologado em juízo o respectivo orçamento. (...) (REsp 302.940/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ªT, j. 21/08/2001). Essa "homologação" prescinde de maiores formalidades: se o juízo aceitar o orçamento, determinará a intimação do réu para pagar na forma do art. 475-J do CPC.

A atualização monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP, e os juros

moratórios são de 1% ao mês. Salienta-se que, em relação a diversos itens acima, os juros moratórios não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano. Mutatis mutandis, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

P.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA